O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), criado pela Lei nº 3.820/1960, dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, vem a público manifestar-se contrário à abertura de cursos de graduação em Farmácia, na modalidade a distância (EaD), na sua totalidade, considerando que:

1º - as autorizações de cursos 100% nessa modalidade são ilegais por contrariar o que determina a legislação de regência, uma vez que o Decreto nº 5.622/2005, que regulamentou o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabelece em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, a obrigatoriedade de momentos presenciais para a realização de atividades relacionadas a laboratórios de ensino;

2º - a Portaria nº 4.059/2004 já estabelece o máximo de 20% da carga horária total dos cursos de graduação reconhecidos em disciplinas na modalidade semipresencial, fato que atende ao argumento do estímulo à atitude autônoma vinculada à modalidade semipresencial;

3º - o Decreto nº 5.622/2005, em seu art. 23, aborda que a "criação e autorização de cursos de graduação a distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia, e o art. 28, § 2°, do Decreto n° 8.754/2016, acrescentou o curso de Enfermagem;

4º - as implicações da formação 100% em EaD prejudica a formação de todos os cursos de graduação na área da saúde;

5º - o art. 1º da Resolução CNS nº 515/2016, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece o posicionamento "contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.";

6º - segundo Segenreich (2010), percebe-se que o país sofreu influências de diferentes agências financiadoras internacionais como Banco Mundial, Unesco e Organização Mundial do Comércio (OMC);

7º - no Brasil, a modalidade EaD foi entendida como uma estratégia de expansão do ensino superior e modelo pelo qual propiciaria atingir a meta de inserir 30% da população jovem, entre 18 e 24 anos, no ensino superior, descrita no Plano Nacional de Educação anterior:

> 1ª - Prover, até o final da década, a oferta de educação superior para, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos. [...] 4ª - Estabelecer um amplo sistema interativo de

> educação à distância, utilizando-o, inclusive, para ampliar as possibilidades de atendimento nos cursos presenciais, regulares ou de educação continuada. (BRASIL/MEC, 2001, p. 67)

8º - a formação 100% em EaD desconsidera a íntima relação da qualidade da educação superior, na área da saúde, com o seguro atendimento da população pelos diferentes profissionais envolvidos;

9º - a modalidade EaD permite a flexibilidade, entretanto, seu benefício somente prepondera se a qualidade da formação não sofre qualquer oscilação negativa. Se, na formação de professores, o risco da má qualificação é real, por que não seria na de profissionais da saúde?

> faz um alerta em relação ao uso de cursos a distância. Segundo ele, o ensino a distância, nas condições atuais do avanço tecnológico (dados de 2009), é um importante auxiliar do processo educativo. Pode, pois, ser utilizado com proveito no enriquecimento dos cursos de formação de professores. Tomá-lo, entretanto, como a base dos cursos de formação docente não deixa de ser problemático, pois arrisca converter-se num mecanismo de certificação antes de qualificação efetiva. Esta exige cursos regulares, de longa duração, ministrados em instituições sólidas e organizadas, preferencialmente, na forma de universidades. (Saviani *apud* Segenreich, 2010, p. 13).

10º - a modalidade EaD interessa, sobremaneira, as Instituições de Ensino Superior (IESs) privadas, destituídas de vínculos profundos com a qualidade da formação dos profissionais da saúde, futuros responsáveis pela saúde da população brasileira;

11º - a modalidade EaD é vista como um modelo de negócio, especialmente pelas IESs privadas:

> Por outro lado, a EAD foi desde cedo adotada por representantes de instituições de ensino superior que acabaram se constituindo em um forte grupo de pressão interna em favor de um modelo industrial de EAD, totalmente não presencial e baseado no ensino de massa e no intensivo uso de tecnologias digitais. (Segenreich, 2010, p. 14).

12º - a autorização desses cursos provocará prejuízos indeléveis à formação do farmacêutico, com implicações deletérias para a saúde da população brasileira, uma vez que a realização das atividades farmacêuticas exigem competências, habilidades e atitudes impossíveis de serem atingidas pela formação em EaD;

13º - as atribuições exigem formação humanística propiciada pela interação direta farmacêutico-paciente/cliente sem a qual não se estabelecem laços de confiança e de acolhimento;

14º - a Política Nacional de Humanização (PNH) “supõe troca de saberes (incluindo os dos pacientes e familiares), diálogo entre os profissionais e modos de trabalhar em equipe”, e

definitivamente, a modalidade EaD não fornece competências, habilidades e atitudes imprescindíveis para esta responsabilidade;

15º - o Decreto nº 85.878/1981 regulamenta o exercício da profissão de farmacêutico, e em seu artigo 1º define as atribuições privativas do farmacêutico, a saber:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicas ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e a análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratique extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida à legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

16º - o Decreto nº 85.878/1981, em seu artigo 2º define as atividades afins do farmacêutico, a saber:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;

d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;

e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;

g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;

h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;

i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

17º - o Conselho Federal de Farmácia, no uso de sua competência legal, regulamenta as atribuições do farmacêutico para o exercício profissional em diferentes áreas:

a) acupuntura;

b) análises clínicas e toxicológicas

c) assistência farmacêutica individual e coletiva, inclusive a domiciliar em equipes multidisciplinares; análises de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos, produtos para a saúde, meio ambiente, em laboratórios de saúde pública e privada;

d) auditorias;

e) atividades relacionadas à radiofarmácia, gases e misturas de uso terapêutico, ao fracionamento de medicamentos, gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, punção venosa e arterial;

f) dispensação e aplicação de vacinas, imunização genética;

g) estética;

h) estudos das células e tecidos;

i) farmácias comunitárias com e sem manipulação; homeopáticas, antroposóficas, oncológicas, hospitalares, públicas e privadas;

j) floralterapia, homeopatia, plantas medicinais e fitoterapia;

k) genética humana e biologia molecular;

l) gestão da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), gestão de órgãos de vigilância sanitária, de indústrias, de empresas ou estabelecimentos que dispensam, comercializam, fornecem e distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde.

m) hemocentros e serviços de hemoterapia e/ou bancos de sangue, de órgãos, de sangue de cordão umbilical, de sêmen e de leite humano;

n) indústrias farmacêutica, cosmética, alimentícia, veterinária e de domissaneantes;

o) logística farmacêutica;

p) perfusão sanguínea, uso de recuperadora de sangue em cirurgias, oxigenação por membrana extracorpórea (ECMO) e dispositivos de assistência circulatória;

q) pesquisa clínica;

r) prescrição farmacêutica;

s) produtos sujeitos a controle sanitário;

t) serviços de diálise;

u) entre outras.

18º - as atribuições do farmacêutico exigem a realização de atividades práticas em diferentes laboratórios, cenários de práticas específicos e ambientes reais para o desenvolvimento de diversos conteúdos/disciplinas. Para tanto, a proposta das novas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação em Farmácia do Brasil, encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pelo CFF e Associação Brasileira de Educação Farmacêutica (Abef) estabelece que “o curso de graduação em Farmácia deve estar alinhado com todo o processo de saúde do indivíduo, da família e da comunidade, com a realidade epidemiológica, socioeconômica e profissional, proporcionando a integralidade das ações de cuidado, gestão, tecnologia e inovação em saúde. A formação em Farmácia requer conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes, as quais devem ser trabalhadas de forma prática e integrada em:

I - Exatas:

a) ciências químicas e físico-químicas.

II - Humanas:

a) ética e bioética.

III - Biológicas:

a) bases moleculares e celulares;

b) estrutura e função dos tecidos, dos órgãos, dos sistemas e dos aparelhos;

c) processos fisiológicos, patológicos e fisiopatológicos;

d) estudo de agentes infecciosos e parasitários, dos fatores de risco e de proteção para o desenvolvimento de doenças, aplicadas à prática, dentro dos ciclos de vida.

IV - Ciências Farmacêuticas:

a) análises clínicas, contemplando o domínio de processos e técnicas de áreas como microbiologia clínica, imunologia clínica, bioquímica clínica, hematologia clínica, parasitologia clínica e citopatologia clínica;

b) análises de água, de alimentos, de medicamentos, de cosméticos, de saneantes e de domissanitários;

c) análises toxicológicas, compreendendo o domínio dos processos e técnicas das diversas áreas da toxicologia;

d) assistência farmacêutica;

e) biologia molecular;

f) controle e garantia da qualidade de produtos, processos e serviços farmacêuticos;

g) cuidados farmacêuticos e segurança do paciente;

h) deontologia, legislação sanitária e profissional;

i) estágios curriculares;

j) farmácia clínica;

k) farmácia em oncologia e terapia nutricional;

l) farmácia hospitalar;

m) farmacoeconomia;

n) farmacoepidemiologia;

o) farmacognosia;

p) farmacologia e farmacologia clínica;

q) farmacotécnica;

r) farmacovigilância;

s) fitoterapia;

t) homeopatia;

u) operações farmacêuticas, magistrais e industriais, aplicadas a fármacos e medicamentos alopáticos, homeopáticos, fitoterápicos, cosméticos, radiofármacos, alimentos e outros produtos para a saúde;

v) planejamento e desenvolvimento de insumos, de fármacos, de medicamentos e de cosméticos;

x) química farmacêutica e medicinal e química de produtos naturais;

w) semiologia farmacêutica;

y) serviços clínico-farmacêuticos e procedimentos dirigidos ao paciente, família e comunidade;

z) tecnologia farmacêutica e processos;

a1) terapias farmacológicas e não farmacológicas.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de novembro de 2016.

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

Comissão Assessora de Educação Farmacêutica (Caef)